



## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N°: 105/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Resolução nº 53/2019 – Altera os arts. 1º e 9º da Resolução nº 938/2019 – Regulamenta a Assistência Média e Hospitalar dos Servidores do Poder Legislativo.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Presidência da Câmara

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora, que visa alterar o parágrafo único do art. 1º e também incluir o §4º no art. 9º da Resolução em referência.

A modificação remove a expressão “auxílio saúde” do parágrafo único do art. 1º. Já a pretendida inclusão do parágrafo quarto busca possibilitar a utilização da diferença entre o valor apurado pelo cálculo da alíquota prevista no §1º do art. 9º, em prol dos familiares/dependentes dos servidores.

É o relatório do necessário.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A modificação proposta no art. 9º já foi objeto de análise desta Assessoria Jurídica, fazendo parte destes autos, oportunamente acostado pela Secretaria da Câmara quando da distribuição da propositura. No parecer 89/2019, cujo objeto era a análise do Requerimento feito à Presidência da Câmara por um grupo de servidores, fls. 3/20, concluiu-se



pela legalidade e constitucionalidade da demanda, inclusive se levada em consideração os aspectos financeiros prescritos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal.

O intento de modificação do art. 1º, por sua vez, demonstra adequação de natureza técnica. É que a expressão “auxílio saúde” registrada no parágrafo único pode conduzir a uma interpretação distorcida do que se almeja com a resolução, que foi a criação de uma verba de natureza puramente indenizatória, não associada à remuneração do servidor.

Vejamos a atual redação:

*Art. 1º. A assistência à saúde suplementar do servidor do poder legislativo municipal observará as disposições desta Resolução.*

*Parágrafo único. Somente os servidores ativos, e em exercício de suas funções, poderão receber auxílio saúde.*

E a modificação pretendida:

*Art. 1º (...)*

*Parágrafo único. Somente os servidores ativos, e em exercício de suas funções, poderão receber a assistência médica e hospitalar prevista nesta Resolução.*

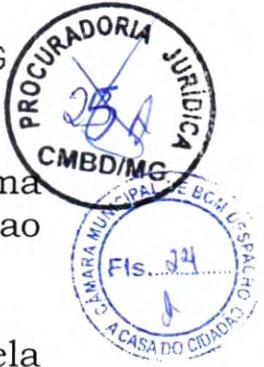
### ***Destacamos.***

A princípio, as vantagens pecuniárias não integram os vencimentos ou remunerações de forma automática, isso porque, em geral, são verbas conferidas com caráter transitório.

Especificamente no que diz respeito às verbas indenizatórias, o fato do recebimento destas não estar



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG**  
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



condicionado a uma ação do servidor, mas sim de uma situação, por vezes até mesmo adversa, em nada se afeiçoa ao conceito de remuneração.

A natureza jurídica do auxílio saúde foi enfrentada pela Procuradoria Geral da República em Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>1</sup>, na qual

(...)

*Importa questionar a natureza jurídica do auxílio-saúde. O art. 2º da Resolução 782/2014 denomina-o verba de “natureza indenizatória”. Essa nomenclatura poderia induzir à precipitada conclusão de tratar-se de verba cumulável com o subsídio dos juízes. Conforme alerta DI PIETRO, contudo, no comentário citado, somente se legitimam como indenizatórias as verbas que se destinem a compensar o beneficiário com despesas efetuadas no exercício do cargo, a exemplo das diárias para fazer face a custos de deslocamentos no interesse do serviço.*

***Despesas ordinárias com saúde obviamente não caracterizam verba indenizatória cumulável com subsídio.***  
Tanto é assim que a própria Constituição prevê esses custos como abrangidos pelo salário mínimo, pago na iniciativa privada (art. 7º, IV).

Entende o Tribunal de Contas Mineiro – TCEMG<sup>2</sup> – que as verbas indenizatórias de fato não compõem remuneração, senão vejamos:

<sup>1</sup>

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9712806&pgI=6&pgF=10>

<sup>2</sup> <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111622022>



**O Pleno do TCEMG aprovou, na sessão de quarta-feira (21/09), entendimento de que as verbas de natureza indenizatória, tais como as férias indenizadas e a conversão de férias em pecúnia (dinheiro), não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal.**

A conclusão acompanhou, por unanimidade, o voto do relator, Conselheiro Cláudio Terrão, em resposta à consulta (processo 980459) apresentada pelo presidente da Câmara Municipal de Unaí (Noroeste do Estado), Petrônio de Sousa Rocha.

Ao responder às indagações do presidente da Câmara, o relator destacou que “está pacificado na jurisprudência o entendimento de que as verbas de natureza indenizatória não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional de gastos com pessoal da Câmara”. E acrescentou: “apenas as verbas de cunho remuneratório são consideradas para esses fins”. Mencionando o artigo 29-A, parágrafo 1º, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional 25/2000, Terrão também enfatizou que “a “Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores”.

O conselheiro-relator esclareceu que o nítido caráter indenizatório em questão é assim denominado justamente pela possibilidade de recomposição do patrimônio do agente público que, “embora tenha cumprido (ainda que parcialmente) o período aquisitivo, não gozou as suas férias e, em virtude da extinção do seu



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG**  
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



*vínculo com a Administração, não poderá mais gozá-las". E concluiu: "nesse caso, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da Administração, deve o agente receber, a título de indenização, os valores decorrentes desse direito", salientando que "esse mesmo raciocínio aplica-se à conversão das férias em pecúnia, também questionada pelo consultante".*

A pretensão desta propositura retira qualquer dúvida a respeito da assistência médica em questão, de modo que não há que se cogitar em classifica-la, mesmo com o uso da expressão auxílio saúde, como verba que compõe a remuneração.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 53/2019. Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer.

Bom Despacho/MG, 6 de novembro de 2019.

ALYSSON ELIAS MACEDO  
OABMG 111.555  
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL